



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER  
CNPJ 10.266.351/0001-00

Processo N° 0051/2022

Página N° 010

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de encaminhamento por parte da Comissão Permanente de Licitação para análise da minuta de contrato e elaboração de parecer jurídico acerca da contratação direta por dispensa de licitação do imóvel localizado na Travessa Benedito Leite, s/n, Centro, São Vicente de Ferrer

A Lei de Licitações, em seu art.24, inciso X, prever o seguinte:

**"Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Contudo tona-se evidente que na contratação através de dispensa de licitação, seja necessário que alguns procedimentos preceituados no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 sejam observados, conforme segue:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Diante o exposto, observa-se que a estrutura do imóvel, esta aparentemente atente as necessidades da Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer e diante da relevância a necessidade de funcionamento da sede provisória da Câmara Municipal, nesse imóvel em virtude de sua localização, sem que subsistam óbices legais para considerar a Contratação Direta, para sua contratação(locação), com amparo legal no artigo 24, caput, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, opino favoravelmente a contratação acima citada.

Ressalta-se que, teoricamente, não há retificações a serem feitas na Minuta do Contrato de Locação, vinculadas ao s ditames legais

É o nosso parecer.

São Vicente de Ferrer - MA, 31 de março de 2022.

Assessoria Jurídica: